

**SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP**

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-50

A

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CABIXI / RO.**

**Sra. Cristiani Martins Dalécio**

**Tomada de Preços nº 004/2016**

**Processo nº 875/2016/SEMEC**

**SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP,** pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada no processo relativo á licitação em epígrafe, de ora em diante denominada apenas **RECORRENTE**, por seu procurador infra-assinado, nos termos da alínea "b" do inciso I do Art. 109 da Lei 8.666/93 vem, interpor **TEMPESTIVAMENTE**.

**RECURSO ADMINISTRATIVO** face a inabilitação da Proposta de Preços da empresa **SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP** e habilitação das propostas das empresas **M.F. MARTINS - EPP E GONÇALVES PEREIRA & CIA LTDA -ME** pelos fatos e argumentos que colocaremos a seguir.



# SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-50

## 1- DOS FATOS

A licitação em questão foi regida em conformidade com o Edital de Tomada de Preços nº 004/2016 e tem como objetivo a **Contratação de empresa para execução da obra de Iluminação do Campo de Futebol, localizado na Avenida Tapajós com Rua Apiacás, no município de Cabixi/RO.**

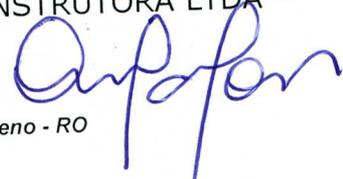
Após a fase documental, onde as 03 empresas participantes do certame licitatório foram decretadas habilitadas, prosseguiu-se a seção com a abertura das propostas de preços, a qual teve sua classificação apresentada da seguinte forma:

- 1º lugar - SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP no valor de R\$ 243.977,41;
- 2º lugar - MF MARTINS - EPP no valor de R\$ 246.442,60;
- 3º lugar - GONÇALVES PEREIRA & CIA LTDA - ME no valor de R\$ 271.396,15

Em seguida toda a documentação relativas as propostas de preços foram submetidas para análise e parecer da **ARQUITETA Iris Maria P. Duran**, que emitiu seu parecer INABILITANDO apenas a proposta de preços da vencedora do certame licitatório.

Não há como montar esta peça recursal sem citar que de certa forma a ARQUITETA parece estar preocupada em apenas encontrar alguma falha na proposta de preços da empresa SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, vencedora do certame licitatório para **presentear o 2º colocado, ou seja, a empresa MF MARTINS - EPP com uma obra que ela não foi vencedora.**

É de fácil verificação em seu parecer que a ARQUITETA, efetuou análise **apenas da proposta de preços dessa RECORRENTE**, o que é bastante estranho, pois havia no certame licitatório mais 02 empresas e não apenas a empresa SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP.



Primeiramente devemos citar que essa RECORRENTE elaborou sua proposta de preços em **total conformidade** com as exigências, parâmetros e descrições das planilhas de preços integrante do Edital em tela.

Todo o conteúdo da proposta vencedora do certame licitatório seguiu em grau, número e gênero, as planilhas e composições elaboradas pela Prefeitura do Município de Cabixi, ou seja, **nossa proposta encontra-se com conteúdo igual ao conteúdo das planilhas orçamentárias orçadas pela Administração Municipal** para prever o valor a ser licitado que é de R\$ 312.000,00, porém vamos dar enfoque apenas aos itens citados pela **ARQUITETA** em sua análise e citados na desclassificação dessa RECORRENTE.

Nas composições de preços utilizadas pela Prefeitura de Cabixi para elaboração do orçamento da obra e que são base para que os concorrentes elaborem suas propostas de preços a Administração Municipal utilizou os seguintes valores e referências:

- Composições: A **Prefeitura** apresenta no **código 3.17** o valor de cabo 50 mm<sup>2</sup> de cobre nu tempera meio duro no valor de **\$ 20,32** e no **código 3.6 apresenta** o mesmo material com valor de **\$ 29,39** o mesmo acontece com o cabo de cobre nu 35 mm<sup>2</sup>, a **Prefeitura** apresenta no código 3.17 o valor de \$ 14,59 e no código **3.5 \$ 20,74**.

Tomamos aqui licença para utilizar o mesmo texto contido no Parecer nº 002/2016-PMC, para que fique mais uma vez evidente que a citada **ARQUITETA** sequer verificou nas planilhas e composições da Prefeitura de Cabixi, partes integrantes do Edital, para que sua análise fosse efetuada, o que nos leva a pensar mais uma vez, a tendenciosidade na análise da proposta dessa RECORRENTE.



Ora senhora Presidente, é facilmente verificado por qualquer LEIGO que o EDITAL possui 02 produtos "**distintos**" com preços diferentes, que para uma **ARQUITETA** aparenta ser o mesmo produto, porém o próprio texto tanto do Edital quanto o de nossa proposta, são produtos diferenciados senão vejamos:

**1 - Referente a cabos 35 mm<sup>2</sup>:**

- a. Cabo de cobre nú 35 mm<sup>2</sup> (fornecimento e instalação);
- b. Cabo, cobre nú, tempera meio-duro, seção 35 mm<sup>2</sup>, formação 7 fios;

**2 - Referente a cabos 50 mm<sup>2</sup>:**

- a. Cabo de cobre nú 50 mm<sup>2</sup> (fornecimento e instalação);
- b. Cabo de cobre nú tempera meio duro, seção 50 mm<sup>2</sup>, formação 7 fios (peso unitário=449 kg/km);

Fica demonstrado novamente, que desde a formulação do Edital, o profissional de Engenharia que elaborou o orçamento da obra, interpreta as letras "a" e "b" dos itens 1 e 2 como produtos distintos, não havendo assim erro em nossa proposta.

Ademais, não pode prosperar a "**RASA ANÁLISE**" da **ARQUITETA** que emitiu o Parecer, pois além de não verificar no Edital tal diferença, deixou ainda a **ARQUITETA** de conferir nas propostas dos demais licitantes o mesmo procedimento adotado, pois tanto a empresa **M.F. MARTINS - EPP** quanto a empresa **GONÇALVES PEREIRA & CIA LTDA-ME**, apresentam preços distintos ou seja, diferentes para os cabos acima elencados.

Podemos concluir, então, mais uma vez, que a proposta dessa RECORRENTE se assemelha em grau, número e gênero não só as composições da Administração Municipal como também dos demais concorrentes participantes do certame, não podendo essa RECORRENTE ser prejudicada e tratada de maneira diferente dos demais concorrentes por ter apresentado o MENOR PREÇO a Administração Municipal para a contratação da referida obra.



Portanto é **DEVER** desta Nobre Comissão de Licitações reformar sua decisão e considerar nulo o Parecer oriundo de uma análise superficial e errônea, de uma profissional incapaz de proferir pareceres relativo ao objeto licitado.

O dever e a responsabilidade da decisão tomada pela Nobre Comissão, se não **REFORMADA**, fere os princípios basilares da Lei de Licitações, pois inabilitar uma proposta de "**MENOR PREÇO**", idêntica as demais propostas e idêntica ao Edital elaborado pela própria Prefeitura de Cabixi é no mínimo ferir os princípios de **ISONOMIA E IMPARCIALIDADE** previstos na Lei 8.666/93.

Gostaríamos ainda de levar a conhecimento da Nobre Comissão de Licitações um ponto de extrema e fundamental importância que não só agride os licitantes, quanto fere as legislações vigentes em nosso país e que aos nossos olhos possa ter passado despercebido pela Comissão de Licitações, que é o fato de que, a **ARQUITETA**, não detém aptidão nenhuma para analisar o conteúdo do objeto licitado, ou seja, perante as atribuições relativas ao exercício de sua profissão, a mesma não tem competência para analisar tal obra.

Aproveitando a oportunidade queremos informar a esta renomada Comissão de Licitações que esta RECORRENTE paralelamente a este RECURSO ADMINISTRATIVO, irá denunciar a referida **ARQUITETA** por exercício ilegal da profissão junto ao CREA/RO.

O próprio Edital em tela exige a necessidade de um profissional graduado em Engenharia Elétrica ou Tecnólogo em Sistemas Elétricos, senão vejamos:

### **Ítem 23 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**Letra d – Comprovação do licitante de possuir em seu quadro técnico, vínculo empregatício com profissionais de níveis superiores, qualificados, sendo no mínimo:**



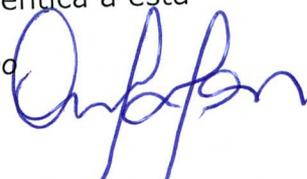
**I) Profissional graduado em Engenheiro  
Eletricista ou Tecnólogo em Sistemas  
Elétricos;**

Ora Senhora Presidente, não estaria agindo a Prefeitura do Município de Cabixi em desconformidade com o exigido? Esta exigência foi designada na fase de HABILITAÇÃO e os participantes cumpriram fielmente tal necessidade, porém não estaria a Administração Municipal agindo de forma displicente uma vez que está norteando seus atos com base em uma análise de uma graduada em ARQUITETURA?, profissional esta que mais uma vez salientamos e reforçamos não ter competência para analisar uma obra de Engenharia Elétrica, pois seu diploma não permite tal feito a ela.

Outro ponto que nos leva a crer que algo não está totalmente transparente no fato da **ARQUITETA** emitir Parecer relativo e esta obra é que a Prefeitura do Município de Cabixi detém um setor de Engenharia dotado de Engenheiro Civil, Sr. Henry Hattori – CREA: 9825-D/MS, o qual emitiu em nosso favor o ATESTADO DE VISITA da obra em 20/07/2016 (vide anexo), quando estivemos no município e na Prefeitura de Cabixi para tomar conhecimento e vistoriar o local onde os serviços serão executados.

É de tamanha estranheza o motivo pelo qual tomaram como base o Parecer emitido pela **ARQUITETA**, mas não cabe a nossa empresa ensinar ou dizer o que é certo ou errado ao poder público, porém jamais deixaremos de buscar, mesmo que nas vias judiciais, o que nos é devido uma vez que estamos completamente corretos na licitação em questão.

Se nos permitirem gostaríamos de saber, mediante comprovação, se a profissional **Iris Maria P. Duran** faz parte do quadro técnico da Prefeitura do Município de Cabixi, ou detém algum contrato de prestação de serviços com a Administração Municipal, pois certamente em um possível julgamento por ente superior, este fato será levado em consideração e em uma também "**RASA PESQUISA**", descobrimos que a profissional faz parte do quadro técnico da Prefeitura do Município de Cerejeiras, mesmo município onde se encontra a sede da empresa **MF MARTINS - EPP**, empresa que ela decretou como vencedora do certame licitatório e que está com a proposta idêntica a esta



# SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-50

RECORRENTE, mas que não é o melhor preço proposto, encontrando-se como a 2ª colocada no certame licitatório. Queremos acreditar que os fatos acima citados são mera coincidência, mas não podemos deixar de citar que de certa forma nos causa uma pequena estranheza e geraria dúvidas a qualquer outro concorrente que fosse tratado em desigualdade no certame.

Anexo a esta peça recursal encaminharemos cópia comprovando que os outros licitantes também compuseram seus preços da mesma forma que essa nobre RECORRENTE compôs, ou seja, norteando-se pelo que a Administração elaborou.

Como comprovação de tudo já aqui citado sobre a análise da **ARQUITETA**, citaremos o texto ao qual a profissional ainda tentando derrubar nossa empresa do pleito de vencedora do certame licitatório, alegou que nossa empresa **compôs um preço e transcreveu para a planilha orçamentária outro preço**, o que mostra mais uma vez a falta de conhecimento e despreparo da profissional senão vejamos:

- **Planilhas: Como dissemos acima a empresa SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA ao transferir os valores das composições itens 3.5 e 3.6, para a planilha ignorou os valores de composição e adotou valores não condizentes com as composições unitárias, ou seja, adotou os seguintes valores: ítem 3.5 da planilha \$ 18,57 e ítem 3.6 da planilha \$ 25,22**

A **ARQUITETA** faz menção aos valores de R\$ 18,57 e R\$ 25,22 utilizados nos itens 3.5 e 3,6 alegando não estarem condizentes, a composição unitária de preços com a planilha orçamentária, o que dispensa quaisquer comentários e que não deve prosperar, pois **os preços são os mesmos nos dois locais.**



# SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-50

Ocorre que a ARQUITETA ao fazer a interpretação da planilha, não se atentou que o preço transcrito a planilha orçamentária é o de custos diretos, ou seja, exclui-se a parcela de Bonificação de Despesas Indiretas – B.D.I., o qual é aplicado ao final da planilha orçamentária como um item em separado.

Anexo, encaminhamos também as composições dos itens 3.5 e 3.6 de nossa proposta de preços juntamente com a planilha orçamentária, com os preços colocados em destaque para que fique mais fácil a verificação dos fatos e novamente constatada a falha na análise por parte da ARQUITETA.

## 2- DOS PEDIDOS

Face ao exposto, e sendo medida de inteira justiça, a RECORRENTE pede e aguarda deferimento do que segue:

1- Que a Nobre Comissão de Licitações reforme sua decisão proferida e declare vencedora do certame a empresa **SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA – EPP** que apresentou o melhor preço e proposta idêntica ao Edital não podendo ser prejudicada e nem tratada de forma desigual aos demais licitantes;

2- Se abstenha de utilizar o parecer da **ARQUITETA** Iris Maria P. Duran uma vez que a mesma não tem competência legal para emitir tal parecer, nem tão pouco analisar e questionar obras de competência de Engenharia Elétrica;

3- Fica desde já comunicada essa Nobre Comissão que esta recorrente irá paralelamente a este recurso administrativo efetuar denúncia junto ao CREA/RO por exercício ilegal da profissão da ARQUITETA Iris Maria P. Duran;



# SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

C.N.P.J.: 07.103.838/0001-50

4- Comunicamos a esta Douta Comissão de Licitações, que encaminharemos cópia do Parecer da ARQUITETA, da análise da C.P.L. e de nosso recurso administrativo da Comarca Responsável;

5- Se assim não entender, remeta a autoridade superior, a presente peça recursal para análise dos termos aqui apresentados.

Termos em que, pede deferimento.

Pimenta Bueno, 29 de Agosto de 2016.



**SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP**  
**Marlon Ruiz da Silva – Sócio Proprietário**  
**CPF: 024.478.099-48**

#### **Anexos:**

- **Cópia da planilha orçamentária e composições do item 3.17 (Prefeitura);**
- **Cópia da planilha orçamentária e composições dos itens 3.5, 3.6 e 3.17 (SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP);**
- **Cópia da planilha orçamentária e composições dos itens 3.5, 3.6 e 3.17 (MF MARTINS - EPP);**
- **Cópia da planilha orçamentária e composições dos itens 3.5, 3.6 e 3.17 (GONÇALVES PEREIRA & CIA LTDA - ME);**
- **Cópia do Atestado de Visita emitido pelo Setor de Engenharia da Prefeitura do Município de Cabixi;**